

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. João Dado)

Altera os arts. 187, 218 e 261 da Lei nº 9.503 de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a natureza e penalidade das infrações que especificam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera, na Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a redação dos seguintes dispositivos: art. 187, para modificar a natureza da infração que especifica; art. 218, para modificar os valores das multas referentes às infrações por excesso de velocidade; e o § 1º do art. 261, para dispor sobre a contagem de pontos por infrações cometidas.

Art. 2º A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 187.....
.....

INFRAÇÃO: Leve;
.....(NR)”

“Art. 218.....
.....

II – demais vias:

.....

b) Quando a velocidade for superior à máxima em mais de trinta por cento:

.....

PENALIDADE: Multa e suspensão do direito de dirigir:

.....(NR)”

“Art. 261.....

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte e quatro pontos.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de apresentarmos o presente projeto de lei, alterando os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro em referência, é ajustar certas penalidades, no que concerne às multas, à capacidade de pagamento da maioria dos condutores brasileiros; e , no caso da punição por meio de medidas administrativas, compatibilizá-la com a realidade sócio-econômica dos condutores, principalmente os profissionais.

Entendemos que uma infração gravíssima ou grave deve ser punida com multa de valor proporcional à gravidade da infração, mas consideramos que multiplicar esse valor por 5 ou por 3, como estabelece o Código para determinadas infrações gravíssimas ou graves, constitui uma arbitrariedade inadmissível e abusiva.

Por que punir certas infrações gravíssimas com o valor da multa multiplicado por 5, enquanto que outras infrações, igualmente

gravíssimas, são punidas apenas com o valor unitário da multa? Tal procedimento não faz sentido. Queremos, portanto, combater essa falta de coerência e evitar que tal cobrança contrarie o interesse público.

A outra alteração que propomos refere-se ao número total de pontos por infrações cometidas, que, se atingido, leva à suspensão do direito de dirigir. Atualmente, esse número é de vinte pontos. Qual a razão do estabelecimento dessa quantidade? Por que não, por exemplo, dezesseis pontos? Por que não, digamos, vinte e quatro pontos?

Na verdade, porque a exigência de dezesseis pontos poderia, certamente, emperrar o sistema de administração de trânsito...Mas, temos de reconhecer que com o estabelecimento arbitrário de vinte pontos o que vemos no Brasil é o prejuízo causado a muitos motoristas profissionais que, sem ser infratores perigosos, podem ter suspenso o seu direito de dirigir por haver cometido uma soma de infrações apenas leves ou médias, nem sempre ameaçadoras da segurança do trânsito. Por outro lado, os danos que sofrerão as famílias desses profissionais com as suas inatividades, por ficarem impedidos de dirigir durante um certo período, são sérios e não podem ser desprezados.

Vemos, então, que esse número de pontos precisa ser elástico, para vinte e quatro. Com quatro pontos a mais na contagem atual, só estaremos admitindo o computo de mais uma infração de natureza média, o que não será tão prejudicial ao trânsito, mas reduzirá bastante os transtornos causados pela suspensão do direito de dirigir para todo e qualquer condutor.

Pela coerência e viabilidade dessa proposição esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em

Deputado JOÃO DADO